



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356152-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado FABIANO APARECIDO CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2356152-24.2024.8.26.0000

Comarca: Botucatu (1ª Vara Cível)

Processo nº 1012134-96.2023.8.26.0079

Juiz: Marcus Vinícius Bacchiega

Agravante: Banco Pan S.A.

Agravado: Fabiano Aparecido Camilo

Voto nº 8.033

Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – Insurgência contra a decisão que julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu a prestar contas relativas à alienação do veículo e o cálculo do saldo devedor do contrato de financiamento – Prescrição – Inocorrência – Aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil – Proprietário fiduciário que possui a obrigação legal de prestar contas da venda do bem a terceiro (art. 2º, caput, do Decreto-lei 911/69) – Honorários advocatícios que devem ser fixados somente ao final da segunda fase – Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trasladada de fls. 116/118, que, nos autos de ação de exigir contas, julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu a prestar as contas relativas à alienação do veículo e o cálculo do saldo devedor do contrato de financiamento.

Alega o réu, ora agravante, inicialmente, a prescrição do direito autoral de acordo com o disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sustentando que o termo inicial para contagem do referido prazo é a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de busca e apreensão (27/10/2016). Afirmou, na sequência, a falta de interesse de agir do devedor, de acordo com o entendimento consolidado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.293.558/PR. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de

condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas possui natureza interlocutória.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 90/91).
Veio contraminuta (fls. 98/113).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17).
É o relatório.

Por se tratar, a ação de exigir contas, de demanda cuja pretensão não se confunde com reparação de danos ou cobrança de dívidas, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Portanto, por falta de prazo prescricional específico, aplica-se o decenal do art. 205 do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM PRIMEIRA FASE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. 1. Decisão que rejeitou a alegação de prescrição suscitada pelo réu. 2. Recurso do requerido não acolhido. 3. Prescrição não verificada. O prazo prescricional para exigir contas é de 10 anos, conforme art. 205 do Código Civil. Termo inicial que se dá a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão. Prazo prescricional que não fluiu. Precedentes deste Tribunal. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de instrumento nº

2371418-51.2024.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Alonso;
30ª Câmara de Direito Privado; J. em 31.01.2025).

Ultrapassada tal questão, vale ressaltar que o dever do proprietário fiduciário prestar contas da venda do bem a terceiro está expressamente previsto no art. 2º, *caput*, do Decreto-lei 911/69, o qual dispõe que “No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

Portanto, tendo havido a apreensão e venda do veículo alienado fiduciariamente, tem o devedor fiduciante o interesse e o direito de tomar conhecimento dos valores da venda e da existência de eventual saldo remanescente. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRIMEIRA FASE – ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE VEÍCULO – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – 1. Ação de prestação de contas que tem como fundamento a demonstração do valor de venda do veículo descrito na inicial, a respectiva data da venda e o abatimento do débito, de modo a apurar a existência de eventual saldo credor ou devedor. Alienação extrajudicial do veículo apreendido em sede de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária que autoriza a utilização da via processual em questão.

Presente o dever de prestar contas; 2. É descabida a fixação, na decisão da primeira fase da ação de prestação de contas, de verbas decorrentes de sucumbência. Com a vigência do CPC/15, a primeira fase da ação de prestação de contas é encerrada por decisão interlocutória e não mais por sentença. RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para excluir a condenação referente às verbas de sucumbência. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2179690-91.2019.8.26.0000; Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; J. em 30.10.2019).

Considerando, no entanto, que o julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas é feito por decisão interlocutória e não por sentença, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais, as quais deverão ser arbitradas somente quando da prolação da sentença que julgar a segunda fase. Nesse sentido:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Mandato. Primeira fase da ação de exigir contas apenas verifica a obrigação de prestar ou não as contas. Levantamento de valores depositados judicialmente em favor da autora em ação coletiva. Presente interesse de agir. Inteligência do artigo 668 do Código Civil. Decisão que tem natureza interlocutória. Verbas de sucumbência afastadas. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2127568-33.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; J. em 19.10.2021).

De rigor, portanto, a reforma em parte da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada apenas para que seja afastada a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator